



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507727 - GO
(2023/0372805-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : C E L A DE M
ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
AGRAVADO : W L A
ADVOGADOS : DEIJAN WILLIAN RIBEIRO DA SILVA - GO020586
DARLENE RODRIGUES BARRETO - GO041138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECESSO FORENSE DE FINAL DE ANO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO. CÔMPUTO DO PRAZO PROCESSUAL. INÍCIO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 220, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a suspensão do curso do prazo processual no interregno de 20 de dezembro a 20 de janeiro não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, constatou que, publicada a decisão no período do recesso forense de final de ano, o início do prazo para a oposição dos embargos de declaração se deu em 21/01/2022 e foi finalizado em 28/01/2022, sendo a peça protocolizada apenas em 31/01/2022, fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC/2015.

3. Constatou-se que a prorrogação do prazo processual comprovada pela recorrente é insuficiente para afastar a intempestividade dos embargos de declaração opostos à decisão de primeiro grau.

4. Dessa forma, para reverter essa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507727 - GO
(2023/0372805-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : C E L A DE M
ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
AGRAVADO : W L A
ADVOGADOS : DEIJAN WILLIAN RIBEIRO DA SILVA - GO020586
DARLENE RODRIGUES BARRETO - GO041138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECESSO FORENSE DE FINAL DE ANO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO. CÔMPUTO DO PRAZO PROCESSUAL. INÍCIO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 220, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a suspensão do curso do prazo processual no interregno de 20 de dezembro a 20 de janeiro não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, constatou que, publicada a decisão no período do recesso forense de final de ano, o início do prazo para a oposição dos embargos de declaração se deu em 21/01/2022 e foi finalizado em 28/01/2022, sendo a peça protocolizada apenas em 31/01/2022, fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC/2015.

3. Constatou-se que a prorrogação do prazo processual comprovada pela recorrente é insuficiente para afastar a intempestividade dos embargos de declaração opostos à decisão de primeiro grau.

4. Dessa forma, para reverter essa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. E. L. A. DE M. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 162-164):

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte

recorrente alega violação dos arts. 214 e 224 e parágrafos, do CPC, no que concerne à tempestividade dos embargos de declaração, haja vista a interrupção do sistema no dia 25/1/2022 e considerando que a contagem de prazo tem início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, qual seja, 24/1/2022, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos::

[...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 179-180).

No agravo interno (e-STJ, fls. 480-487), a recorrente sustenta ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ por ter-se comprovado a tempestividade dos embargos de declaração opostos à decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Requer o provimento do agravo para análise do mérito do recurso especial.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 193 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 205-208).

É o relatório.

VOTO

Nas razões do recurso especial, a parte sustentou a ofensa aos arts. 214 e 224 do CPC/2015, alegando a tempestividade dos embargos de declaração, considerando a interrupção do prazo recursal.

Sobre esse ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim fundamentou (e-STJ, fls. 84-85; sem grifos no original):

Como visto, a parte recorrente insiste em alterar o posicionamento que vem sendo adotado, sob a defesa de que, ao contrário do entendimento mantido,

é inconteste a tempestividade dos aclaratórios opostos na origem, no dia 31/01/2022, levando-se em conta a interrupção do sistema no dia 25/01/2022 consoante relatório colacionado aos autos e o disposto no §3º da Resolução nº 59, artigo 7º, de 04 de julho de 2016 e artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Todavia, de plano, destaco que a insurgência recursal desmerece guarida, já que a parte recorrente não conseguiu demonstrar o desacerto do decisum recorrido, mormente porque reitera sua insurgência contra o deslinde da causa, tão somente, por não concordar com o mesmo, desde o julgamento do recurso de agravo instrumental.

Isso porque, consoante dito anteriormente, na hipótese dos autos, a publicação da decisão na origem, objeto dos aclaratórios julgados intempestivos pelo decisum, ora agravado, ocorreu durante o recesso forense (dois dias úteis após o dia 13/01/2022 - eventos n. 50/51 dos autos de origem), momento em que os prazos processuais estavam suspensos, entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (nos termos do art. 220, caput, CPC), passando a fluir a contagem dos mesmos, a partir do primeiro dia útil subsequente a essa suspensão, que no caso, se deu no dia 21/01/2022 (sexta-feira).

O prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias (artigo 1.023 do CPC), circunstância em que o termo final para a prática da insurgência da ora agravante se deu em 27/01/2022, todavia, a peça julgada intempestiva por meio do ato judicial, ora agravado, foi oposta, tão somente, no dia 31/01/2022 (evento n. 52 – autos de origem).

Entretanto, apesar da parte insurgente comprovar a interrupção do sistema Projudi, por mais de 60 (sessenta) minutos seguidos ou intercalados, no dia 25/01/2022, atraindo a aplicação do disposto na Resolução 59/2016 do TJGO, para a prorrogação do prazo recursal, por 1 (um) dia apenas, tal fato não foi suficiente para alcançar o dia 31/01/2022 para considerar-se a tempestividade dos aclaratórios, como faz crer, já que àquela caberia a oposição dos mesmos, até o dia 28/01/2022, mas não o fez, consoante entendimento que vem sendo adotado na jurisprudência: [...]

Apesar de o art. 220 do CPC/2015 estabelecer que no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro suspende-se o prazo processual, e o § 2º determinar que, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento, nada impede a publicação de decisões, pois apenas a contagem do prazo para interposição do recurso ficará paralisada.

Nesse contexto, "o curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a *quo* para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC" (AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 01/04/2020).

O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos,

constatou que, publicada a decisão no período do recesso forense, o início do prazo para a oposição dos embargos de declaração se deu em 21/01/2022 e foi finalizado em 28/01/2022, sendo a peça protocolizada apenas em 31/01/2022, fora do prazo de 5 (cinco dias) úteis previsto no art. 1.023 do CPC/2015.

Foi destacado, ainda, que a prorrogação do prazo processual comprovada pela recorrente é insuficiente para afastar a intempestividade dos embargos de declaração.

Dessa forma, para reverter tais conclusões, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO TARDIA DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.813.684/SP, em 2/10/2019, firmou a orientação de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão, para que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

3. O Tribunal de origem reconheceu que foi concedido prazo para regularização do agravo de instrumento interposto em 26/11/2019, à luz do § 3º do art. 927 do CPC/2015, contudo deixou a parte agravante de providenciar oportunamente a regularização da tempestividade recursal com documento idôneo comprobatório da suspensão do expediente forense em razão da greve dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da

convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.986.091/RS, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. É a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se pode aferir a tempestividade do recurso de embargos opostos a apelação.

Incidência da Súmula n. 280/STF.

3. A reforma do aresto no tocante à intempestividade dos embargos, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Outrossim, o recorrente foi intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 04/10/16. Porém, seu agravo somente foi protocolado no Tribunal a quo em 31/10/16, quando já havia se escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do NCPC.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.124.323/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.507.727 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0372805-9

Número de Origem:

03941828820148090097 3941828820148090097 530177072 53017707220228090097

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E L A DE M

ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105

AGRAVADO : W L A

ADVOGADOS : DEIJAN WILLIAN RIBEIRO DA SILVA - GO020586

DARLENE RODRIGUES BARRETO - GO041138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C E L A DE M

ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105

AGRAVADO : W L A

ADVOGADOS : DEIJAN WILLIAN RIBEIRO DA SILVA - GO020586

DARLENE RODRIGUES BARRETO - GO041138

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024